

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - ADMINISTRACAO

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0205/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0205/2002 DE 09/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE
VOCAL DO PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES.

Lei 13.778. DE 11-02-2004

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:37:55

00000018335-02



ARQUIVADO EM 13.02.2004

Viviane *FP*
VIVIANE FERREIRA, PC
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc.
Nº 205 de 02

Câmara - Ass. Parlamentar
Fol. 105.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Meio Ambiente e Urbanismo
Finanças e Orçamento

09 ABR 2002

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, um curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Art. 3º - Caberá às Secretarias da Saúde e da Educação Municipais a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia.

Art. 4º - O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada

CMSP - ATN

05-ABR-2002-11:59-002679

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

09 ABR 2002

18:40h

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

18 NOV 2003

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

20 DEZ 2003

PRESIDENTE

ATA - 2010

ATA - 2010 - 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) protocolado(s) nesta data documento(s) autenticado(s)	
sob nº	224
05	221.041.02 al. <i>Ad</i>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02 do proc.
Nº 205 de 02
Câmara Municipal de São Paulo
R. 100.406

alguma dissonância, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em trinta dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de Abril de 2002

PAULO FRANGE
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 03 do proc.
Nº 205 de 02
Ass. Dir. de Ass. Parlamentar
RF. 100.405

Justificativa

A voz e a fala são atributos exclusivos do homem e constituem elementos importantes da personalidade humana, com características próprias que definem uma individualidade.

As disfunções vocais são muito freqüentes, ocorrendo principalmente nas classes profissionais que fazem uso deste atributo como instrumento de trabalho, como por exemplo a classe dos professores, para a qual é destinado o objeto do presente projeto.

As alterações na emissão vocal podem surgir por diversos fatores tais como: fatores orgânicos congênitos, fatores funcionais (como a má utilização do recurso vocal ou a utilização deste sob condições inadequadas), fatores ambientais (exposição ao fumo ou à poluição por exemplo), fatores psicogênicos (tensão, músculo, esquelética), entre outros.

A incidência de disfonias (alterações de voz) entre os professores da rede municipal de ensino é uma consequência bastante comum do uso permanente da voz somado à exaustiva jornada de trabalho à qual estes profissionais são submetidos como forma de garantirem seu sustento, levando à necessidade de



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 04 do proc.
Nº 205 de 02

Adm. Cíclo Ass. Parlamentar
RF. 100.400

tratamento fonoaudiológico e médico.. As disfonias mais graves obrigam o profissional a solicitar readaptação a outro setor, afastando-o de sua área de formação acadêmica, além de exigir do Estado a contratação de profissional capacitado para substituí-lo, acarretando despesas para os cofres públicos.

Os cursos de Magistério e Pedagogia, em geral, não oferecem ao professor subsídios para o uso adequado da voz, apesar de ela ser imprescindível ao seu desempenho profissional.

A ocorrência de disfonia acaba se refletindo na atuação dos professores junto aos alunos. As alterações de voz levam a modelos lingüísticos e psicológicos inadequados, porque os problemas físicos ou emocionais acabam interferindo em seu desempenho em sala de aula.

Diante do que foi anteriormente exposto, o presente projeto de lei se faz necessário, objetivando, através da criação do Programa Municipal de Saúde Vocal destinado aos professores da Rede Municipal de Ensino, prevenir a freqüente incidência de disfunções vocais nesta classe profissional, bem como garantir a devida assistência e apoio, caso um tratamento fonoaudiológico se faça necessário.

Uma vez que, a Educação é considerada o principal caminho para a formação de uma sociedade mais justa e equilibrada, a assistência aos professores e a valorização destes profissionais é fundamental para garantir a qualidade, não somente do ensino, mas principalmente a qualidade de toda uma sociedade de que deles depende.


PAULO FRANGE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 05

do processo n.º 01- 205 de 20 02 12, 04 02 (a) Adelina *Edt*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta:
Em 12-04-02

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

15/04/02
Breno
BRENO WANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *15/04/02* às *14:35* h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador João Hato
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de maio de 2002

[Assinatura]
Presidente

APPROVADO
Pelo Conselho
Superior

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5.062.09

Em 10 / 7 / 02

(a)
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0971/2002

Folha nº 06 do
Processo nº 205/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

10

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2.002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0205/2002.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do "Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino".

A presente propositura, tendo em vista a incidência de disfunções vocais nos professores da rede municipal de ensino, visa implantar um programa destinado à preservar o principal instrumento de trabalho destes profissionais que é a voz.

O aumento do número de professores da rede municipal de ensino que são acometidos por disfunções vocais se deve principalmente ao fato da maioria ter que se submeter a exaustivas jornadas de trabalho, como forma de garantir o seu sustento.

Tendo em vista a importância destes profissionais na formação direta da sociedade, vez que representam o principal caminho para um ensino de qualidade o presente projeto visa despertar a atenção para um problema que, muitas vezes acaba passando despercebido, inclusive pelos próprios professores, mas que pode, direta ou indiretamente, gerar graves consequências para todos:

- para o próprio professor, que depende deste atributo para trabalhar, correndo o risco, dependendo da gravidade do caso, de ser obrigado a se afastar de suas atividades profissionais;

17 - RELCOM
17-1461/2002



Câmara Municipal de São Paulo

- para a Administração Pública, que em muitos casos será obrigada a contratar outros profissionais para substituir aqueles acometidos por disfunções vocais, acarretando despesas para os cofres públicos; e
- para o Sistema de Ensino Municipal, que terá que arcar com mais este ônus, além de tantos outros que comprometem a qualidade e o bom funcionamento do ensino municipal.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. O artigo 194 , no seu caput e inciso III da Carta Magna prevê a iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade no que tange a seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações , destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, (...); prevê ainda, seletividade e distributividade na prestação dos serviços e benefícios. O artigo 30 da Lei Maior , no seu inciso VII confirma a possibilidade do município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
2. O projeto visa cumprir o disposto no artigo 205 da Constituição Federal o qual fala sobre o dever do Estado de promover e incentivar a educação, e segue o princípio contido no artigo 206, inciso V, sobre a valorização dos profissionais do ensino;
3. A Lei Orgânica do Município no seu artigo 212 prevê que a saúde é direito de todos, assegurado pelo poder público; e o artigo 219, inciso III, da mesma lei, corrobora competência municipal, para desenvolver ações visando à



Câmara Municipal de São Paulo

promoção, proteção e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

4. A implantação do programa objeto da presente propositura não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendido como serviço público. Mesmo porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Estado garantir através de uma política social e alternativa e não serviço público, tal como, o mencionam os artigos 196 a 198 da Constituição Federal. Além disso, ao atribuir indiretamente função às Secretarias de Educação e Saúde, não há invasão de competência, apenas o exercício de uma prerrogativa atribuída ao Legislativo de dispor sobre matéria de competência do Município, especificamente a que consta no artigo 13, inciso XVI, que permite que ele crie, estruture e atribua funções às Secretaria e aos órgãos da Administração Pública
5. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. ***Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador.*** (in "DIREITO ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de São Paulo

BRASILEIRO” - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais).

6. O próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro;

7. Por fim, cabe ressaltar que o projeto em questão, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde exatamente ao exercício da função legislativa, e não executiva. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo, foi muito bem delimitada por HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo”.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, 10.7.02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 7 / 02
página 43 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 12 / 7 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 12/07/02 as 15:40 h.

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Carlos Neder*
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 / .
Sala da Comissão de Administração Pública

06 / 08 / 02

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento *Th*
folha nº - 10 -
09/10/02 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1441/2002

Folha nº - 10 - do
Processo 205/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa a dispor sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal, que tem por objetivo a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino.

O Programa prevê a realização de um curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz, garantindo àqueles que apresentarem disfonia (alteração da voz), tratamento médico e fonoaudiológico.

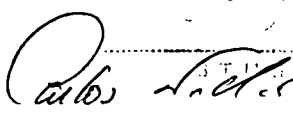
Ressalta o autor da propositura, em sua justificativa, que os cursos de Magistério e Pedagogia, em geral, não oferecem ao professor subsídios para o uso adequado da voz, apesar de ela ser imprescindível ao seu desempenho profissional.

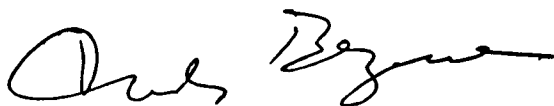
Ademais, a incidência de disfonias entre os professores é muito comum, devido ao uso permanente da voz, somado à exaustiva jornada de trabalho a que são submetidos estes profissionais.

As disfonias mais graves obrigam, por diversas vezes, o profissional, a solicitar readaptação a outro setor, afastando-o de sua área de formação acadêmica, além de exigir do Estado a contratação de outro profissional capacitado para substituí-lo.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/10/02.


CARLOS NEDER
Relator



17 - RELCOM
17-4116/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 10 / 02
página 53
conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 14 / 10 / 02

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 16.10.02 as 11:10 h.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR celso Cardoso
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

17 / 10 / 02

W
PRESIDENTE

Redesignação
AO NOBRE VEREADOR WILLIAM WOO
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

27 / 02 / 03

W
PRESIDENTE

SEGUE _____ desta data,
documento _____ de informação
rubricado _____ sob folha _____ n. 11

Em 09.05.2003

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0552/2003

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205//02

Tendo a autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o projeto em epígrafe dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de prevenir disfonias nesses profissionais.

O Programa consistirá em um parte preventiva, na rede pública municipal de saúde, quando os professores terão cursos teórico-práticos anuais sobre o adequado uso da voz. Detectada alguma dissonância, o professor terá acesso a pleno tratamento fonoaudiológico e médico.

Há, no processo, os seguintes pareceres: Comissão de Constituição e Justiça: pela Legalidade e Comissão de Administração Pública: favorável.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes coloca-se ao lado do ilustre Autor e com ele concorda quando afirma, em seu Justificativa ao projeto, que "... a assistência aos professores e a valorização desses profissionais é fundamental para garantir a qualidade, não somente do ensino, mas principalmente a qualidade de toda uma sociedade de que deles depende".

Com efeito, a voz é o instrumento de trabalho por excelência dos professores em sala de aula. Muitas vezes, porém, não existe a preocupação de proteger esse instrumento de trabalho dos professores e professoras da Rede Municipal de Ensino. A correta utilização da voz, a supressão ou diminuição, de fatores ambientais de risco para a qualidade vocal (como o fumo e a poluição) são elementos preventivos que visam evitar as disfonias e alterações vocais.

Este projeto, ao procurar conscientizar os professores desses problemas e ao realizar um trabalho de prevenção, é de fundamental importância na preservação da saúde dos professores e deve, por isso, contar com nosso pleno apoio.

Assim, em razão dos méritos inegáveis da propositura e tendo em vista que atende ao interesse público, nosso parecer é favorável à matéria em foco.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 08/05/2003.

- Presidente

- Relator

17 - RELCOM
17-6084/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 09 / 05 / 2003
 página 59 coluna 39
 Conferido: _____

AMÉLIA M.I. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

A Desta Comissão de Saúde
 Promoção Social e Trabalho
 Em 09 / 05 / 2003

AMÉLIA M.I. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 19.5.03 as 11:15 h.

Rosaura Aparecida Ferrazol
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR Vanderlei Jamrossi
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

20 / 5 / 03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUEM, juntados nesta data _____ rubricados sob
 Folhas de nº 12 / 05 / 06 / 03 8)

Rosaura Aparecida Ferrazol
 Secretária



Folha nº - 12 - do
Processo 205/02
Rosaura Aparecida Figueiredo
Rég. 101317

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-0817/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0205/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispondo sobre a criação do "Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino", objetivando a prevenção de disfonias nos professores.

O programa deverá ser integrado com a rede pública de saúde com caráter preventivo e, quando detectada qualquer alteração vocal será garantida ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

O presente projeto de lei já obteve parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça, tendo passado também pelas Comissões de Administração Pública e Educação, Cultura e Esportes, que se manifestam pela aprovação do projeto.

Com efeito, o projeto de lei em questão, visa a proteger o professor da rede pública municipal no tocante à sua saúde vocal, pois a voz, seu principal instrumento de trabalho, está sujeita a sofrer interferências como poluição sonora, que o obriga a aumentar o tom e forçar suas cordas vocais, podendo, em consequência advir as chamadas disfonias.

Com o programa a ser implantado em decorrência do projeto, o professor da rede pública municipal poderá fazer exames periódicos para avaliação de sua saúde vocal, e isso, certamente, virá a prevenir qualquer deficiência vocal, traduzindo em bem estar para o profissional e garantia de não interrupção do trabalho.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. 05-06-03.

Gilberto Natalini- Presidente

Vanderlei Jangrossi- Relator


Lucila


Flávia

CSPST - LEEDL

17 - RELCOM
17-7051/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de nº 107 / Junho / 2003

página 44 coluna 3a

Conferido: *[assinatura]* 10/06/03

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 10 / 06 / 03

[assinatura]

[assinatura]

Rosaura Aparecida Ferraz

Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 10 / 06 / 03 às 13 hs

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar,
Reg. 100.812 *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *[assinatura]*

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10 de Junho de 2003

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 13

Em 13/06/03

Rogério Alves

Reg. 11.084



PUBLIQUE-SE EM

13/08/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1027/2003 N

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 205/2002

Folha nº - 13 - do
Processo nº 205/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa dispor sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, objetivando a prevenção de disfonias.

Pela propositura, o mencionado Programa deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, um curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13.08.03.

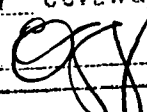
Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16/08/1903

página 71 coluna 3ª

Conferido: 

A. A. T. M.

Em, 19/8/03

Elaine Gonçalves Gavioli

Assistente Parlamentar

Registro 100.465

IM FÍSICO

OTOMATE

esane: upst

11/8/11

11/8/11

11/8/11

11/8/11

11/8/11

11/8/11

11/8/11

11/8/11

11/8/11

11/8/11



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: 01 Folha:58

Taq.: Denise

Sessão: 342-SE

Orador: Pres.

Data: 18-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

"PL 205/02, do Vereador Paulo Frange (PTB). Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal do professor da Rede Municipal de Ensino. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR.PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

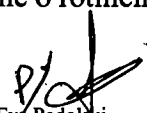
205 de 20 02 29/12/03

(a)

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 385ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

29.12.2003


Luzia Almeida Leite
Resp. Chefia do Plenário

RECEBIDO EM LEG

EM 30/12/03

ÀS 11:00 h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

30/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

30/12/03


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 16 a 20 .

Em

12/02/04
ROSMARLEURY ALMEIDA DOS SANTOS

(a)

Assistente de Chefe Técnica



Folha nº.....16.....do proc.
nº.....01.....-205.....de.....02.....
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS.....(P)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

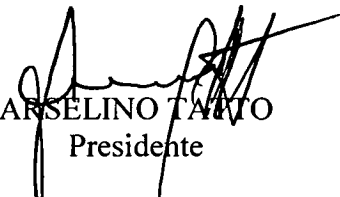
São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0021/2004

Senhora Prefeita,

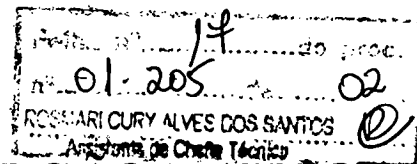
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 205/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TAITO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0021/2004

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 205/02). (Ver. Paulo Frange - PTB). Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino. Art. 2º - O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, 01 (um) curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente. Art. 3º - Caberá às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia. Art. 4º - O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em 30 (trinta) dias, a contar de sua entrada em vigor. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 30 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto,

Luis Fernando Braz de Araújo Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	18	do proc.	
nº	01.265	de	02
ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS			

LEI Nº 13778 DE 11 DE *fevereiro* DE 2003 .

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, 01 (um) curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Art. 3º - Caberá às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia.

Art. 4º - O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em 30 (trinta) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/okm



Recebido nº 19 de 01.205 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 21, de 07/01/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 205/02, de autoria do Vereador Paulo Frange.

RECEBIDO
SGM/ATL
23/01/04


ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RF- 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01 - 205 de 2002, 12/02/04

(a)

ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Comunicação

LEI Nº 13.778, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 205/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, 01 (um) curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Art. 3º - Caberá às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia.

Art. 4º - O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em 30 (trinta) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12, 02, 20 04

página 01 coluna 1929

Conferido:

Ã

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 12.02.2004.

Albino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<i>20</i> fls.
Arquivo em	<i>13.02.2004</i>
O Func.º	<i>[Signature]</i>
JOSÉ ROBERTO FERREIRA	

RF 100.702
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)